



INFORME MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE RIACHÃO

Nº. 928- Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº. 004/97, de 17.01.97 – Riachão –06 de junho de 2022.

PODER EXECUTIVO

Prefeita Maria Da Luz dos Santos Lima

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 331, de 02 de junho de 2022.

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE "2023" E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2022, obedecendo ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, destacando:

- I – Os Objetivos Gerais da Administração;
- II – A Organização do Orçamento;
- III – A Receita Prevista;
- IV – A Despesa Fixada;
- V – As Despesas com Pessoal e Encargos;
- VI – Os dispositivos relativos à Dívida Municipal;
- VII – Os Programas de Trabalho do Governo;
- VIII – Disposições Finais.

I – DOS OBJETIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - As ações financiadas com recursos do orçamento de que trata a presente Lei, deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

- I – Diminuição da mortalidade infantil, mediante execução de ações básicas de saúde e de saneamento;
- II – Combate à pobreza e à exclusão social;
- III – Melhoria dos serviços prestados à população com atenção especial as áreas de educação e saúde;
- IV – Melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;
- V – Plena oferta de vagas na rede de ensino municipal;
- VI – Melhoria da infra estrutura básica do município e preservação do meio ambiente;
- VII – Incentivo a geração de renda e erradicação de trabalho infantil;
- VIII – Oferta de educação pré-escolar para todas as crianças de famílias de baixa renda;
- IX – Execução de ações voltadas para a preservação da cultura.

Parágrafo Único: O município buscará o apoio de outros entes governamentais com o fim de implementar as ações voltadas para os objetivos estabelecidos neste artigo.

II – DA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para fins previstos nesta Lei compreende-se por:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA – cada um dos órgãos aos quais serão consignados os créditos orçamentários e as dotações respectivas para execução de seus programas de trabalho;

PROGRAMA – instrumentos através do qual são definidos os objetivos finais da ação governamental;

PROJETO – instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas de forma limitada no tempo, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

ATIVIDADE – instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;

OPERAÇÃO ESPECIAL – gastos que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto final e nem contraprestação direta em bens ou serviços.

Parágrafo Único – Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, sub-função, programa, projeto, atividade e/ou operação especial a que estiver vinculado, enquanto que o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e ainda a fonte de financiamento.

Art. 4º - A proposta orçamentária a ser encaminhada, deverá obedecer as disposições contidas no artigo 22 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, constando também as prioridades e as metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as do funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamento fiscal e da seguridade social, correspondem, para o Poder Executivo aquelas definidas para os programas estruturantes e outros deles decorrentes contemplados no Plano Plurianual 2022-2025, e em suas revisões, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2023, não se constituindo, todavia, em limite a programação da despesa.

Parágrafo Único – O anexo de Metas será o definido no ANEXO II desta Lei que passará a integrar a LDO de 2023.

III – DA RECEITA PREVISTA

Art. 5º - A previsão da receita tributária não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita total, exclusive as transferências de convênios com finalidades previamente estabelecidas.

Art. 6º - As Receitas de Transferências Constitucionais da União e do Estado, em favor do Município, serão estimadas com base em informações fornecidas pelos órgãos governamentais competentes.

Art. 7º - O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias, todos os recursos recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, quer sejam relativas a Convênios, Contratos, Acordos, Auxílios, Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extra-Orçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento as Despesas Públicas Municipais.

IV – DA DESPESA FIXADA

Art. 8º - A fixação da despesa levará em conta critérios que atendem a exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

Art. 9º - A despesa total do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no artigo 29 A, Inciso I e § 1º da Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

Art. 10 - A Lei de orçamento, conterá autorização para abertura de créditos suplementares destinado ao reforço de dotações, remanejamento e transferência de recursos, limitada a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada.

- a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como Fonte de Recursos as disponibilidades caracterizadas no § 1º do art. 43 da Lei Federal no. 4.320 de 17 de abril de 1964.
- b) Fica autorizado o Gestor a realizar transposição, remanejamento ou transferência em recursos do Orçamento, de uma categoria de Programação para outra ou de um órgão para outro, para atender as necessidades



INFORME MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE RIACHÃO

Nº. 928- Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº. 004/97, de 17.01.97 – Riachão –06 de junho de 2022.

PODER EXECUTIVO

Prefeita Maria Da Luz dos Santos Lima

do município até o limite estabelecido no Caput deste artigo.

Art. 11 - A transferência de recursos, destinada ao custeio de serviços de responsabilidade de outros entes da federação, somente será objeto de inclusão no orçamento quando envolver o atendimento a situações de interesse local, atendidas as disposições contidas no artigo 62, da Lei Complementar 101/2000, e será fixada mediante crédito orçamentário específico.

Art. 12 - Os investimentos de execução superiores a um exercício financeiro, que resultarem em despesas de capital, somente serão contemplados com dotações no orçamento de que trata a presente Lei se integrarem o Plano Plurianual, ou se a inclusão neste, tiver sido legalmente autorizada.

Art. 13 - A Reserva de Contingência será constituída à base de 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, constará no orçamento como dotação global não previamente destinada a determinado órgão, fundo de despesa, com o fim de cobrir eventualidades fiscais e passivos contingentes.

Art. 14 - As ações resultantes de convênios acordos de cooperação com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não previstas no orçamento, serão realizadas mediante abertura de créditos especiais, limitando-se o valor ao montante ajustado.

Parágrafo Único – Os decretos de abertura dos créditos autorizados na forma deste artigo, especificarão os programas de trabalho com seus respectivos códigos e natureza das despesas.

Art. 15 - É vedada a concessão de crédito orçamentário com finalidade ou com dotação imprecisa.

V – DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 16 - A despesa geral do Município com pessoal, definida na forma do artigo 18 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida e observada a seguinte distribuição:

I – Poder Executivo	54%
II – Poder Legislativo	6%

Art. 17 - Para os fins previstos nesta Lei, integrarão a Receita Corrente Líquida, todas as receitas correntes, com exclusão das destinadas aos custeios previdenciários e das provenientes de compensação financeira, na forma da Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999.

Art. 18 - Integrarão a despesa com pessoal:

- I – Vencimentos e salários dos servidores ativos;
- II – Proventos garantidos aos inativos e pensionistas;
- III – Encargos sociais a qualquer título;
- IV – Gastos com vantagens adicionais, serviços extraordinários e ajudas de custo;
- V – Subsídios dos agentes políticos;
- VI – Gastos com terceirização de mão-de-obra;

Parágrafo Primeiro – Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no artigo anterior:

- I – Despesas com indenização trabalhista;
- II – Despesas com incentivo à demissão voluntária;
- III – Despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial relativa a período anterior ao considerado na apuração;

Art. 19 - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 16 desta Lei, a adoção de providências que objetivarem a sua adequação preservará os setores de educação, saúde e assistência social.

Art. 20 - Se os gastos referidos no artigo anterior atingirem o limite com a prudência de que trata o artigo 22 da Lei Complementar 101/2002 a realização de

serviços extraordinários ficará restrita apenas aos setores de educação e saúde em casos excepcionais.

Art. 21 - Para os fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

VI – DOS DISPOSITIVOS RELATIVOS À DÍVIDA MUNICIPAL

Art. 22 - O orçamento conterà dotações específicas destinadas a atender ao pagamento decorrente de amortização de débitos resultantes de parcelamentos de encargos previdenciários e de outras dívidas patronais, inclusive precatórios expedidos pelo Poder Judiciário.

Art. 23 - A Lei de Orçamento poderá autorizar a contratação de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO – respeitando o disposto no artigo 38 da Lei Complementar 101/2000.

VII – DOS PROGRAMAS DE TRABALHO

Art. 24 - O orçamento de que trata a presente Lei, contemplará com alocação de recursos, prioritariamente, todas as atividades constantes no vigente orçamento e, obrigatoriamente, todos os projetos previstos para 2023, que integrarão o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, ressalvados aqueles que vierem a sofrer supressões por força de disposição legal, estando autorizado a constar todos os programas legalmente instituídos.

Parágrafo Único – Poderão ser incluídos no orçamento, independentemente de previsão plurianual específica, dotações para o financiamento de programas conveniados com outras esferas de governo, cuja contrapartida municipal seja inferior a 30% (trinta por cento) do valor ajustado.

VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O Poder Executivo poderá promover limitação de empenhos e/ou propor alteração na legislação tributária, sempre que houver risco de comprometimento do equilíbrio fiscal.

Art. 26 - Até 30 dias após a publicação do orçamento o Poder Executivo elaborará a Programação Financeira de Desembolso, por função de governo, para todas as unidades orçamentárias e estabelecerá as Metas Bimestrais de Arrecadação segundo as fontes e sub-fontes de receita, mantendo o equilíbrio entre receita e despesa.

Art. 27 - Até o dia 31 de agosto a Câmara Municipal encaminhará a sua proposta parcial de orçamento para inclusão na Proposta Geral que lhe será remetida até o dia 30 de setembro.

Art. 28 - As emendas substanciais a proposta de orçamento, deverão ser acompanhadas de exposição justificativa e acompanhada de demonstrativo com indicação detalhada dos programas de trabalho inseridos e dos que deverão servir de fonte compensatória.

Parágrafo Único – Nenhuma emenda será aprovada se estiver em desacordo com as disposições previstas no Caput deste artigo.

Art. 29 - Nenhuma alteração que implique em aumento da despesa poderá ser feita na proposta Orçamentária sem indicação de fonte de recursos correspondente.

Art. 30 - A Câmara Municipal somente poderá entrar em regime de recesso parlamentar após a votação da Proposta Orçamentária.

Art. 31 - Os Créditos Suplementares abertos com a cobertura de recursos colocados à disposição do Município pela União e/ou pelo Estado com destinação específica, não serão incluídos no limite autorizado na Lei de Orçamento.



INFORME MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE RIACHÃO

Nº. 928- Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº. 004/97, de 17.01.97 – Riachão –06 de junho de 2022.

PODER EXECUTIVO

Prefeita Maria Da Luz dos Santos Lima

Art. 32 - As pessoas jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo município, ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – O Município somente concederá subvenção ou auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, na forma da Lei, que estejam em situação regular perante os órgãos competentes.

Art. 33 - As dotações destinadas a assistência a população carente, serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo.

Art. 34 - As despesas relativas a programas nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizadas em cooperação com outras esferas de governo, serão incluídas de modo específico no orçamento.

Art. 35 - É vedada a redução ou dispensa de tributo, bem como a concessão de parcelamento não prevista em Lei ou Regulamento.

Art. 36 - Se até o último dia do **exercício de 2022** a Câmara Municipal não tiver concluído a votação da Proposta Orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de **1º de janeiro de 2023**, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante atualizado de cada dotação, até a conclusão do processo de votação.

Art. 37 - O Poder Executivo poderá promover mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, objetivando adequar-se à política de ajuste fiscal ora vigente, bem como promover concurso público e processo seletivo simplificado quando se fizer necessário.

Art. 38 - Para os fins previstos no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, são considerados irrelevantes despesas com bens e serviços cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93 e alterações formuladas pela Lei Federal n. 9.648/98.

Art. 39 - Fica autorizado a constar da LOA 2023, previsão de gastos para fomento de desenvolvimento regional em parceria com outros municípios.

Art. 40 - A metodologia de cálculo utilizada para as receitas e despesas, foram com base nos valores executados no exercício de 2021, com crescimento médio de 15% por exercício, devendo haver o ajuste quando da elaboração da LOA de acordo com os valores executados em 2022 até o mês de junho.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 42 - Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional de Riachão/PB, em 02 de junho de 2022.

Maria da Luz dos Santos Lima
MARIA DA LUZ DOS SANTOS LIMA
Prefeita

LEI Nº. 332, de 03 de junho de 2022.

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO - IPAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Riachão, que é uma Autarquia Municipal responsável pela seguridade social dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, contemplando servidores ativos, inativos e pensionistas, do Município de Riachão, integrantes de seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, em cumprimento às disposições do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - O IPAM visa garantir aos seus segurados e a seus dependentes, prestações de natureza previdenciária, compreendendo o seguinte conjunto de benefícios:

- I. Aposentadorias; e
- II. Pensões

§ 1º - As aposentadorias serão devidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, em modalidades e obedecido tempo de contribuição e idade conforme disposto em Plano de benefício, estabelecido no que rege a Lei Orgânica do Município e suas emendas

§ 2º A pensão é devida ao rol de dependentes dos servidores ocupantes de cargo efetivo, estabelecido no art 8º dessa lei, no que dispõe a Lei Orgânica do Município e no que couber as normas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º - O IPAM obedece aos princípios de caráter contributivo e solidário, com filiação obrigatória, e será mantido pela Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo mediante recursos e contribuições do município e dos beneficiários, consoante avaliação atuarial anual, com a finalidade de assegurar meios indispensáveis à manutenção dos benefícios previdenciários e obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - Participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II - Uniformidade e equivalência na concessão dos benefícios, considerando-se os salários de incidência de contribuição;
- III - Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime;
- IV - Preservação do valor real dos benefícios;
- V - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa e financeira com a participação dos beneficiários e do município;
- VI - Manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro;
- VII - Registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pela Lei Federal 9.717/98.

Art. 3º - São beneficiários do IPAM os segurados e seus dependentes, nos termos dessa lei.

Art. 4º - São segurados obrigatórios do IPAM:

- I - O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II - Os aposentados.

§ 1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - Ao servidor titular de cargo efetivo aplica-se o disposto no inciso V do art. 38 da Constituição Federal, desde que opte pela remuneração do cargo efetivo quando não houver compatibilidade de horário com o cargo eletivo.



INFORME MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE RIACHÃO

Nº. 928- Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº. 004/97, de 17.01.97 – Riachão –06 de junho de 2022.

PODER EXECUTIVO

Prefeita Maria Da Luz dos Santos Lima

Art. 5º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - Cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - Quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 16 dessa lei;

III - Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao IPAM, pelo cargo efetivo.

Art. 6º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7º - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 8º - São beneficiários do IPAM, na condição de dependente do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - Os pais, se economicamente dependentes do segurado, declarados como tais em Ação Declaratória de Dependência Econômica; e

III - O irmão menor de vinte e um anos ou inválido, equiparado ao filho, sob tutela e que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicas no Inciso I é presumida.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o disposto no § 1º do art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, desde que comprovado o vínculo por meios de:

- I. Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II. Certidão de casamento religioso;
- III. Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV. Disposições testamentárias;
- V. Declaração especial feita perante tabelião;
- VI. Prova de mesmo domicílio;
- VII. Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII. Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX. Conta bancária conjunta;
- X. Registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI. Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII. Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII. Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV. Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; ou
- XV. Quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º - As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior aos vinte e quatro meses anteriores à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado.

§ 6º - No caso de inexistência de documentos citados no § 3º, a pensão só será concedida mediante decisão judicial, com a declaração de união estável pós morte.

Art. 9º - Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica, num período mínimo de 2 anos e regulamentada por Decreto editado pelo Diretor Presidente e aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmentemente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 12 - Perdem também a condição de dependente:

I - O cônjuge, pelo divórcio ou pela separação judicial ou de fato, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

III - O filho, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes.

Art. 13 - São fontes do plano de custeio do IPAM as seguintes receitas:

- I - Contribuição previdenciária do Município;
- II - Contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - Contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas, quem excedam o limite do RGPS.
- IV - Doações, subvenções e legados;
- V - Receitas decorrentes de aplicações financeiras e
- VI - Receitas patrimoniais;
- VII - Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VIII - Demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do IPAM as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPAM e da taxa de administração destinada à manutenção da Autarquia Municipal de Previdência.

§ 3º - A taxa de administração do serviço previdenciário será de até 3,50% (três vírgula cinquenta por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo IPAM, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, podendo ser **acrescido de 20% a mais para** as despesas com a certificação institucional do IPAM no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.



INFORME MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE RIACHÃO

Nº. 928- Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº. 004/97, de 17.01.97 – Riachão –06 de junho de 2022.

PODER EXECUTIVO

Prefeita Maria Da Luz dos Santos Lima

§ 4º - O valor a que se refere o parágrafo anterior, será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas ao Instituto, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município – IPAM.

§ 5º - As disponibilidades financeiras da taxa de administração ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do IPAM e aplicadas nas mesmas condições dos demais investimentos.

§ 6º Os recursos do IPAM poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7º As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, nos termos da norma exarada pelo Conselho Monetário Nacional, não poderão ser custeadas com os recursos da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações.

§ 8º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se ao uso próprio do Instituto, através da Diretoria Executiva, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.

§ 9º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do IPAM significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§10 O IPAM poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores deverão ser depositados em conta corrente bancária específica, aplicados à parte no mercado financeiro e utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Art. 14 – As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos II e III do art. 13 serão mantidas em 14% (quatorze por cento), em obediência ao que determina o Art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

§ 1º- As alíquotas de contribuição do inativo e pensionista será igual à do segurado ativo.

§ 2º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre a parcela de aposentadoria e pensão que excedam o limite do RGPS.

Art. 15 - A contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente, relativa ao custo normal, será de 25,85% (vinte e cinco vírgula oitenta e cinco por cento) para a massa de servidores professores e de 14% (quatorze por cento) para as demais carreiras, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Art. 16 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I e II do art. 13.

Parágrafo único: A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto em lei.

Art. 17 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 5º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto na lei.

§1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia trinta do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia trinta.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 18 – As contribuições previdenciárias em atraso, será aplicado juros simples de 0,50 (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês.

Art. 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de administração e execução das atividades que competem a este Regime de Previdência Própria, como Unidade Gestora da Autarquia Municipal de Previdência.

§ 1º - A Diretoria Executiva será composta por:

- I Um Diretor Presidente;
- II Um Diretor Administrativo e Financeiro; e
- III Um Diretor de Previdência.

§ 2º Os cargos da Diretoria Executiva serão de provimento comissionado.

§ 3º Os cargos da Diretoria Executiva serão nomeados e exonerados pelo Prefeito Municipal.

Art. 20 - Compete à Diretoria Executiva:

- I - Submeter ao Conselho Municipal de Previdência, a proposta de política e de diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPAM;
- II - Deliberar os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários;
- III - Realizar pagamento, manutenção e revisão de benefícios previdenciários;
- IV - Supervisionar o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias e promover a cobrança administrativamente e judicial, quando necessário;
- V - Promover os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPAM, observada a política e as diretrizes definidas pela Política de Investimento – PI, e devidamente homologadas pelo Conselho Municipal de Previdência;
- VI - Disponibilizar as informações financeiras e disponibilidades do IPAM, obedecendo a lei de transparência;
- VIII - Manter atualizado o cadastro individualizado e permanente dos segurados, dependentes e beneficiários;
- IX - Expedir as normas reguladoras das atividades administrativas do IPAM;
- X - Celebrar acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;
- XI - Elaborar o orçamento anual e plurianual do IPAM;
- XII - Praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- XIII - Encaminhar os demonstrativos exigidos por órgão de controle, nos prazos previstos em ato normativo desse órgão.

Parágrafo único - Compete à Diretoria Executiva, quando necessário, contratar assessoria para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, custódia de títulos e valores mobiliários, avaliação atuarial, cadastro social e financeiro dos segurados e beneficiários, além de outros serviços necessários para gestão do regime ou dos recursos de que trata essa Lei.

Art.21 - O Presidente do IPAM será nomeado e exonerado pelo Prefeito Municipal.

Art. 22 – O cargo de Diretor Presidente deve ser ocupado por pessoa que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos por lei, e ainda:

- I Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;
- II Possuir certificação e habilitação comprovadas, com um limite mínimo de 1 ano após a posse;
- III Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e
- IV Ter formação superior.

§1º - Presidente do IPAM, responde diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e demais legislação que rege crime de responsabilidade de agentes públicos.

§ 2º - As infrações cometidas pelo Presidente do IPAM, conforme o parágrafo anterior, serão apuradas mediante processo administrativo em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 23 - Compete ao Diretor Presidente:

- I. representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II. participar das reuniões dos Conselhos;
- III. praticar, conjuntamente com os servidores subordinados a ele, os atos relativos à concessão, revisão e cassação de benefícios previdenciários;
- IV. editar portarias, decretos ou qualquer outro ato normativo de competência exclusiva do IPAM;
- V. ordenar despesas, autorizar a abertura de contas-correntes, movimentações financeiras, aplicações e investimentos efetuados com os recursos do IPAM, juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro.
- VI. homologar a contratação de assessoria ou consultoria técnica, jurídica e financeira para assessoramento na gestão do IPAM, bem como celebrar

INFORME MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE RIACHÃO

Nº. 928- Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº. 004/97, de 17.01.97 – Riachão –06 de junho de 2022.

PODER EXECUTIVO

Prefeita Maria Da Luz dos Santos Lima

contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem, direta ou indiretamente, o comprometimento de bens patrimoniais;

- VII. encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;
- VIII. cumprir e fazer cumprir as diretrizes orçamentárias do IPAM, entre outras obrigações legais;
- IX. prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo;
- X. atribuir as funções das assessorias técnicas contratadas para auxiliar o IPAM na sua gestão, mediante contrato.

Art. 24 – Os cargos de Diretores Administrativo e Financeiro e o de Previdência tem como função auxiliar o Diretor Presidente na gestão da Autarquia Municipal de Previdência.

§ 1º - O Diretor Administrativo e Financeiro terá como principal função do cargo de tesoureiro do IPAM, que juntamente com o Diretor Presidente será o responsável pela movimentação financeira da Autarquia Municipal de Previdência, e ainda:

- I. elaborar os cálculos do benefício, conforme a legislação que rege a matéria;
- II. promover os reajustes dos benefícios na forma da lei
- III. gerir e elaborar a folhas de pagamento dos benefícios;
- IV. praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- V. controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- VI. coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área administrativa e contábil;
- VII. elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho Municipal de Previdência;
- VIII. Prover os meios administrativos necessários a regular funcionamento do IPAM;
- IX. Administrar e zelar pela conservação dos bens patrimoniais pertencentes ao IPAM;
- X. Outras competências determinadas pela Diretoria.

§ 3º - O Diretor de Previdência terá as seguintes atribuições:

- I. acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- II. praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como, à sua exclusão do mesmo cadastro;
- III. realizar análise, instruir e homologar os pedidos de benefícios;
- IV. requerer documentos e diligências quando julgar necessários, ou quando solicitados, a instrução dos pedidos de benefícios.

Art. 25 - O Conselho Municipal de Previdência - CMP, é o órgão de deliberação colegiada e de fiscalização superior do IPAM, competindo-lhe fixar as políticas, as normas e as diretrizes gerais de administração.

§ 1º - O funcionamento e a atuação do CMP, serão objeto de regimento interno, aprovado por resolução do próprio Conselho, respeitadas as regras mínimas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - Conselho Municipal de Previdência - CMP terá a seguinte composição:

- I - 01 (um) representante do Poder Executivo;
- II - 01 (um) representante do quadro de servidores efetivos; e
- III - 01 (um) representante dos inativos e/ou pensionistas.

§ 3º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência, de acordo a Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas em lei.

§ 4º - A maioria dos membros do CMP terão que ser certificados, no prazo máximo de dois anos.

§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Previdência, indicados nos incisos I ao III do artigo, permitida a recondução dos seus respectivos membros sem limitação, para os Conselheiros certificados.

§ 6º -Presidente do Conselho será o representante do Poder Executivo,

§ 7º - A função de Secretário do Conselho Municipal de Administração será exercida por membro do Conselho, a ser definido por seu Presidente;

§ 8º- Os membros dos conselhos mencionados nos incisos I ao III deverão ter preferencialmente o ensino superior concluído ou em curso.

§ 9º Os membros deverão participar de curso de capacitação promovidos pelo IPAM.

§ 10 Para cada membro titular deveram ser indicados um suplente.

§ 11 Os representantes dos servidores ativos e inativos devem ser escolhidos por seus pares mediante indicação de sua representação sindical ou mediante eleição convocada pela Diretoria do IPAM conforme edital.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Previdência se reunirá ordinariamente a cada três meses, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Diretor Presidente, ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º O quórum mínimo para a instalação da reunião do Conselho e para as deliberações será de maioria simples dos Conselheiros.

§ 2º As deliberações do Conselho Municipal de Previdência serão lavradas em ata e promulgadas por meio de Resoluções

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Previdência poderão ser destituídos no caso de:

- I renúncia;
- II faltas sem justificativa a três reuniões seja consecutiva ou intercalada;
- III conduta inadequada no desempenho da função; e
- IV cometer atos lesivos contra a instituição.

§ 4º Entende-se como faltas justificadas aquelas decorrentes das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos, bem como os afastamentos para participação de cursos de capacitação.

§ 5º Compete ao membro titular informar ao seu suplente sobre suas ausências, para que ele possa substituí-lo de modo a não prejudicar os trabalhos do respectivo conselho.

§ 6º nos casos dos incisos III e IV será instaurado um processo administrativo para apurar os fatos e atos, a cargo da Diretor Presidente do IPAM e os membros do CMP, conforme regulamento, respeitado a ampla defesa e contraditório.

§ 7º - Será lavrada ata, em livro próprio, todas as reuniões do Conselho Municipal de Administração.

Art. 27 - Os órgãos municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo sempre que necessário os estudos técnicos correspondentes.

Art.28 - O Conselho Municipal de Previdência tem a seguinte competência:

- I. elaborar seu Regimento Interno;
- II. decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pela Diretoria Executiva;
- III. solicitar, quando julgar necessário relatórios da execução dos serviços técnicos contratados pelo IPAM;
- IV. requisitar da Diretor Presidente do IPAM as informações que julgarem convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições;
- V. proceder a verificação dos saldos do IPAM;
- VI. aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da carteira de ativos do IPAM;
- VII. apreciar e deliberar sobre as avaliações atuariais e respectivas notas técnicas atuariais;
- VIII. aprovar a Política Anual de Investimentos;
- IX. oficial os órgãos vinculados ao IPAM no caso de atraso de contribuições e parcelas de parcelamento.
- X. examinar os balancetes e balanços do IPAM, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- XI. examinar livros e documentos;
- XII. fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas em vigor.

Art. 29 – O Plano de Benefício do IPAM é o estabelecido na Lei Municipal Complementar 316/21 e no que mais dispuser a Lei orgânica do Município, bem como, a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 30 - A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS, passa a ser equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria ou da última remuneração recebida pelo servidor,



INFORME MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE RIACHÃO

Nº. 928- Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº. 004/97, de 17.01.97 – Riachão –06 de junho de 2022.

PODER EXECUTIVO

Prefeita Maria Da Luz dos Santos Lima

acrescida de cotas de (dez por cento) por dependente, até no máximo de 100% (cem por cento).

I. - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

II. - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

III. - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes.

Art. 31 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II — da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

II — da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 1º - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

§ 2º - No que couber deverá ser aplicada as regras do RGPS.

§ 3º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I. 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

II. uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 4º - Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de exame médico-pericial.

§ 5º - Para concessão do benefício de pensão aos dependentes inválidos e incapazes será necessária a comprovação de que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, mesmo nessa condição, não sejam solteiros ou possuam rendimentos.

§ 6º - O beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência intelectual, mental ou grave, poderá ser convocado pelo IPAM para avaliação das referidas condições.

Art.32 - O direito à percepção da cota de pensão paga ao cônjuge ou companheiro cessará nos seguintes casos:

§ 1º - Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 2º - em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

§ 3º - transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- I. - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II. - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- III. - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- IV. - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- V. - (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- VI. - Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 4º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no § 1º ou os prazos previstos no §3º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Art. 33 - O décimo terceiro salário/abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pago pelo IPAM.

Parágrafo único O décimo terceiro/abono anual de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPAM, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, oportunidade em que o valor será o do mês da cessação.

Art. 34 – Os benefícios concedidos vigoram a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art.35 - Para a contagem do tempo de contribuição averbado, a pedido do segurado do IPAM, é obrigatório a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição do Regime de Previdência de Origem, seja outro RPPS seja a do RGPS.

Art. 36 - O valor recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus herdeiros, mediante apresentação de alvará judicial.

Art. 37 – O orçamento do IPAM é integrado no orçamento do Município, no Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, em obediência ao princípio da unidade observando os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º A escrituração contábil do IPAM deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º O IPAM sujeita-se a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do IPAM e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

Art. 38 - O controle contábil da Autarquia Municipal de Previdência, será realizado pela Diretor Presidente do IPAM, que deve apresentar escrituração contábil na forma fixada pela legislação em vigor, com demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, observadas as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único - Comporá a prestação de contas do IPAM avaliação atuarial, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

Art. 39 - Ao IPAM deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com as avaliações atuariais e com as reavaliações realizadas, obrigatoriamente, em cada exercício financeiro, para a organização e a revisão do plano de custeio e de benefícios.

Art. 40 - O patrimônio do IPAM é autônomo, livre e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários, mencionados nesta lei, e no que Plano de Benefício conforme Lei Municipal Complementar, ressalvadas as despesas contempladas com a taxa de administração.

§ 1º - O patrimônio do IPAM será formado de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III - outros bens e direitos que vierem a ser constituídos na forma legal.

§ 2º - Fica o IPAM autorizado a receber por doação e dação em pagamento do Poder Executivo Municipal, pelas modalidades previstas em Lei, bens móveis ou imóveis.

Art. 41 - As disponibilidades financeiras vinculadas ao IPAM serão depositadas e mantidas em contas bancárias distintas, sendo geridas pela Diretoria Executiva, como prevê esta lei.

Art. 42 - As disponibilidades financeiras vinculadas ao IPAM serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e do que estabelece a Política de Investimento aprovada pelo Conselho Municipal de Administração.



INFORME MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE RIACHÃO

Nº. 928- Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº. 004/97, de 17.01.97 – Riachão –06 de junho de 2022.

PODER EXECUTIVO

Prefeita Maria Da Luz dos Santos Lima

Art. 43 - É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 44 - Sem prejuízo de deliberação de seu Conselho Municipal de Administração, o IPAM poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação.

Art. 45 - É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o IPML, excetuada a amortização do déficit atuarial".

Art. 46 – O registro individualizado dos segurados do IPAM que trata o art. 2º, deverá conter as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - Valores mensais da contribuição da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município.

§ 1º Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º A administração direta, autárquica e fundacional do Município encaminhará mensalmente, à Diretor Presidente as informações previstas nos incisos I a V do *caput* deste artigo, para fins de criação e manutenção do registro individualizado.

Art. 47 – São criados na estrutura organizacional do Poder Executivo os cargos em comissão de Diretor Executivo, Diretor Administrativo e Financeiro, e Diretor de Benefícios, destinados à gerência do Instituto de Previdência Municipal de Riachão – IPAM.

Art. 48 – Os cargos criados no artigo precedente serão remunerados:

I – O de Diretor Executivo na forma estabelecida para o cargo de Secretário Municipal;

II – Os de Diretor Administrativo e Financeiro nas mesmas bases estabelecidas para o Diretor de Departamento.

Art. 49 – Serão revogadas a Lei 121/2007; a Lei 175/2013 e a Lei 267/2019.

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Riachão/PB, em 03 de junho de 2022.

Maria da Luz dos Santos Lima
MARIA DA LUZ DOS SANTOS LIMA
Prefeita

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO